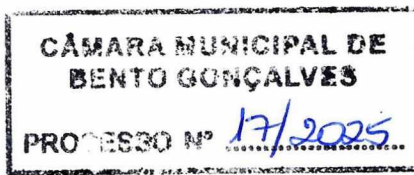
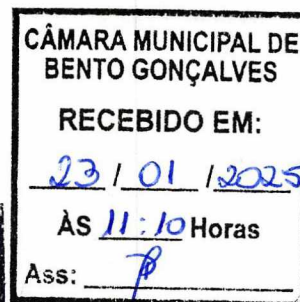




Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro



Ofício



02

Bento Gonçalves, 23 de janeiro de 2025.

Vossa Excelência
Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Sr. Anderson Zanella

Senhor Presidente

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, encaminho, em anexo, Projeto de Lei Ordinária.

Peço seu apoio para os devidos trâmites do projeto nesta Casa Legislativa, conforme Regimento Interno.

Reitero meus votos de estima e consideração.

Volmar Giordani
Vereador
REPUBLICANOS



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

03

Projeto de Lei Ordinária Nº 08/2025

Dispõe sobre a preferência de vagas para irmãos no mesmo estabelecimento de ensino público municipal.

Art. 1.º Fica assegurada a preferência de vaga para irmãos na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Ensino, desde que a instituição ofereça turmas do mesmo nível educacional pretendido.

§1.º Quando os irmãos estiverem em níveis educacionais diferentes e a instituição de ensino não oferecer turma do nível educacional pretendido para todos os requerentes, estes terão preferência de vaga na unidade escolar mais próxima disponível.

§2.º A preferência de vaga prevista no caput deste artigo ficará condicionada ao cumprimento dos procedimentos e prazos estabelecidos para os processos de matrícula e/ou rematrícula.

§3.º Os efeitos desta Lei restringem-se apenas aos processos de matrícula e rematrícula destinados a atender o ano letivo subsequente a promulgação da presente Lei.

Art. 2.º Alunos que não tiverem frequência escolar perderão a preferência estabelecida nesta Lei nos processos de rematrícula.

Art. 3.º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para garantir sua execução.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volmar Giordani
Vereador
REPUBLICANOS



JUSTIFICATIVA

Nossa Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelece como inquestionável a prioridade dos direitos das crianças, adolescentes e jovens. Este mandamento preserva a essencialidade dos direitos como educação, saúde, dignidade, convivência familiar e comunitária, salientando a urgente necessidade de proteger esses jovens de qualquer forma de negligência ou discriminação. Tal dispositivo é um testemunho da vontade do legislador em assegurar uma proteção integral a esse segmento da sociedade. Neste contexto, a ênfase nos direitos das crianças e adolescentes não é um mero formalismo, mas sim uma prioridade incontestável.

A Carta Magna, em seus artigos 6º, 205 e 208, reforça a educação como pilar fundamental, bem como sua relevância para o desenvolvimento humano, cívico e profissional dos indivíduos. De fato, a norma magna entende que a educação é uma responsabilidade compartilhada entre Estado, família e sociedade, vislumbrando o pleno crescimento do ser humano, sua prontidão para a cidadania ativa e sua capacitação profissional.

Há uma multiplicidade de benefícios decorrentes desta medida: solidifica o comprometimento dos pais com a escola, que podem direcionar sua atenção para um único espaço; cria uma referência escolar comum para irmãos, fortalecendo o vínculo deles com a escola; potencializa a integração familiar; e otimiza a gestão de recursos, principalmente para famílias de menor renda.

A presente Proposição Legislativa encontra eco na Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 - a qual destaca a essencialidade da relação entre escola, família e comunidade para estabelecer uma integração mais efetiva com a sociedade.

O artigo 53 da Lei Nº 8.069 | Estatuto da Criança e Adolescente, de 13 de Julho de 1990, em seu inciso V, ressalta que o acesso à escola pública e gratuita, próxima a sua residência, garante vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

Em relação à matéria de educação e ensino, a CF/88 estabelece a competência concorrente para a União legislar sobre normas gerais (art. 24, § 1º) e para os Estados e o Distrito Federal suplementá-las (art. 24, § 2º). Ocorre que o art. 30, incisos I e II, da CF/88 é claro ao assegurar aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar, no que couber, a legislação federal e a estadual.

Diante o exposto, venho apresentar o presente Projeto de Lei, solicitando o apoio dos nobres vereadores para a sua aprovação.

Volmar Giordani
Vereador
REPUBLICANOS

Bento Gonçalves, 23 de janeiro de 2025.